

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016

Apensados: PL nº 7.051/2017, PL nº 11.262/2018 e PL nº 461/2019

Altera o art. 99, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a alterar a redação do art. 99 da Lei nº 13.105/15, Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de gratuidade da justiça.

A inclusa justificção, apontando a necessidade de modernização na gestão do Poder Judiciário, que se encontra assoberbado, propõe a adoção de critérios expressos e objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita, de modo a garantir a efetivação desse direito fundamental aos que realmente fazem jus. A sugestão seria aplicar o mesmo parâmetro utilizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, qual seja, apresentar renda mensal de até três salários mínimos.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PL 7.051/2017, do Deputado Vander Loubet, que assegura gratuidade da justiça a pessoas com neoplasia maligna ou portadoras do vírus HIV, independentemente de comprovação de hipossuficiência;

- PL 11.262/2018, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que considera necessitada e hipossuficiente, para efeito de assistência jurídica gratuita, a pessoa incluída no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

- PL 461/2019, do Deputado Luís Miranda, que dispõe sobre os parâmetros para a concessão de gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas e dá outras providências.

Trata-se de apreciação conclusiva por esta Comissão.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta principal não apresenta vício de constitucionalidade. Quanto aos aspectos de juridicidade, encontra-se também de acordo com o sistema vigente. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a indicação da nova redação – NR, sem a necessidade de transcrever todo o dispositivo legal a ser alterado.

No tocante ao mérito, entendemos que o projeto deve prosperar, na forma de um Substitutivo.

A proposição vem em momento oportuno, ao estabelecer rol que evidencia situações de pessoas que fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça. A Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, revogada parcialmente, estabelecia que para a concessão da gratuidade bastava uma simples afirmação do requerente, na própria inicial, de que não possuía condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 possibilita que o magistrado possa solicitar a comprovação do preenchimento dos pressupostos para pleitear a concessão de gratuidade e somente na ausência de elementos que comprovem essa necessidade é que o pedido poderá ser indeferido.

Propomos Substitutivo para melhorar alguns pontos. De acordo com o projeto de lei, o requerente que se enquadrar no novo rol, automaticamente, já teria direito à gratuidade da justiça. Todavia, estabeleceu-se, na maioria dos incisos, a necessidade de informação da Receita Federal de que o Cadastro de Pessoa Física - CPF não conste na base de dados de Declaração de

Imposto de Renda, previsão essa desnecessária e burocrática, uma vez que obriga o acionamento da Receita Federal para obter tal declaração.

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de certidão de regularidade do CPF, fato que por si só não tem qualquer relação com a situação financeira para quem se beneficiaria da justiça gratuita.

Incluímos no Substitutivo a possibilidade de o juiz deferir o pedido de gratuidade, solicitando outras comprovações de que a parte não possui condições de arcar com as custas processuais e demais encargos – ou seja, não haverá mais a presunção da veracidade da alegação, ainda que se trate de pessoa natural. Entendemos que a concessão de assistência judiciária gratuita deve decorrer da efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, não podendo ser considerada apenas a condição de pobreza da parte, podendo o magistrado analisar a situação fática do momento da concessão. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Portanto, entendemos que não seria adequado se restringir apenas ao rol taxativo para a concessão da gratuidade da justiça, mas permitir que o juiz, ao analisar o caso concreto, também possa deferir o pedido.

Com essas modificações, na forma do Substitutivo, o projeto merece ser aprovado, e certamente terá importante efeito na “desjudicialização”, vale dizer, na diminuição do número de feitos judiciais em tramitação.

Passamos a analisar as proposições apensadas.

O PL 7.051/17, ao assegurar a gratuidade da justiça a pessoas com neoplasia maligna ou portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV) independentemente de comprovação de hipossuficiência, afasta-se do objeto da proposição principal, haja vista que o escopo daquela é estabelecer parâmetros para a concessão da gratuidade para todos os jurisdicionados. A par disso, as pessoas com as doenças previstas neste projeto nem sempre necessitam da gratuidade, sendo-lhes mais importante, sempre, a prioridade na tramitação do feito, a qual já é prevista no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil.

O PL 11.262/18 padece de inconstitucionalidades insanáveis. De um lado, busca alterar uma lei complementar (por imposição constitucional, art. 134, § 1º, da Carta Política de 1988) por meio de um projeto de lei ordinária. A par

disso, cuida de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, d, da Constituição Federal.

O PL 461/19, assim como o primeiro apensado, igualmente se afasta do escopo da proposição principal, porquanto prevê parâmetros para a concessão de gratuidade não somente em serviços judiciais, mas também extrajudiciais, e somente para pessoas físicas (a lei processual civil apanha as pessoas naturais ou jurídicas, à luz de seu art. 98). Ainda, a previsão da hipossuficiência somente para quem ganha até um salário mínimo se mostra muito restritiva, não podendo prosperar.

Em face de todo o exposto, nosso voto é:

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.900, de 2016, na forma do substitutivo oferecido em anexo;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 7.051, de 2017, e do PL nº 461, de 2019;

- pela inconstitucionalidade do PL nº 11.262, de 2018, prejudicada a análise dos seus demais pressupostos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016

Altera o art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os §§ 2º e 3º do art. 99 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

Art. 2º O art. 99 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.....

§ 2º O juiz só poderá deferir o pedido se houver a comprovação pelo requerente de pelo menos um dos seguintes pressupostos:

I – condição de isento da declaração do Imposto de Renda;

II – beneficiário de programa social do Governo Federal;

III – ganho de renda mensal de até três salários mínimos, comprovado por contracheque, carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, ou outro comprovante de rendimentos.

§ 3º Mesmo à falta dos pressupostos do parágrafo anterior, o juiz ainda poderá conceder a gratuidade da justiça, a requerimento da parte, se a alegação de insuficiência for suficientemente comprovada por outros meios.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora